



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000560593**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014514-19.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados EDNA MANTEZI WEISSMANN e FABIO MANTEZI WEISSMANN (REP DO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

**MAURICIO VELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 20324**

**APELAÇÃO Nº 1014514-19.2024.8.26.0577 (2)**

**APELANTE(S): UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**APELADO(A/S): EDNA MATEZI WEISSMANN**

**RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) ALESSADRO DE SOUZA LIMA**

**(F)**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

Ação ajuizada visando o custeio integral de tratamento médico em regime de home care, incluindo terapias, consultas, medicamentos e insumos, conforme prescrição médica. A sentença julgou procedente o pedido, obrigando a ré a custear o tratamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão impõe se verificar a obrigatoriedade de custeio do tratamento em regime de internação domiciliar (home care) com enfermagem contínua 24 horas e equipe multiprofissional, além da cobertura de medicamentos e insumos de uso domiciliar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A recusa da operadora de saúde em autorizar o home care com base na ausência de cobertura contratual é considerada abusiva, conforme entendimento do STJ e TJSP, quando há indicação médica idônea.

Distinção entre equipamentos técnicos indispensáveis à manutenção da vida e insumos de higiene pessoal, sendo os primeiros de responsabilidade da operadora e os últimos da paciente. Medicamentos de uso domiciliar e substâncias experimentais não são de responsabilidade da operadora.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso provido em parte.

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

Lei nº 9.656/98, art. 10, VI e VII.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA:**

STJ, Tema Repetitivo 990.

TJSP, Súmula 90.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 583/592, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Edna Mantezi Weissmann** contra **Unimed de São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico**:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com a obrigação da ré de custear integralmente o tratamento médico da autora, consistente em serviço de *home care*, terapias e consultas, além dos medicamentos e insumos, tudo conforme prescrição médica, a seguir descritos:

- *Enfermagem 24 horas por dia, por apresentar tetraparesia e ser dependente total para as atividades diárias, necessitando de ventilação invasiva 24 horas por dia, assepsia contínua e higiene para evitar infecções que podem determinar o retorno ao hospital;*
- *Fisioterapia motora e respiratória diária, de extrema importância para a remoção de secreções pulmonares;*
- *Fonoaudiologia diária para estímulo contínuo proprioceptivo e fonatória e controle de disfagia;*
- *Dieta hipercalórica e hiperprotéica 1,0 litro acrescida de modulo proteico fresubponder power 14 gramas ao dia;*
- *Insumos de alimentação: frascos balão 300 ml (1Xdia), equipo para sonda GTT (1Xdia). - Terapia ocupacional diária para treino de estímulo manual e adequação de atividades de estímulo cognitivo;*
- *Visitas médicas semanais para avaliação do estado clínico da paciente;*
- *Cadeira de banho reclinável com apoio cervical, monitor cardíaco, aparelho para aferição de pressão arterial, estetoscópio, oxímetro digital;*
- *Poltrona de assento para conforto do paciente;*
- *Aspirador elétrico de secreções;*
- *Aspirador elétrico reserva (backup) com bateria recarregável para emergências e situações de queda de energia elétrica;*
- *Respirador Astral 150 em uso contínuo – 24 horas – em função de insuficiência ventilatória restritiva, a paciente apresente capacidade vital reduzida e necessita ventilação com aparelho volumétrico na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*modalidade suporte de vida.*

- *Respirador Stellar 150 como equipamento de reserva de emergência para rápida substituição do aspirador Astral 150 em caso de pane do equipamento fundamental ou falhas no funcionamento que impeçam a correta e fundamental ventilação;*
- *Cough assist machine com potência eficiente para remoção de secreções e expansibilidade pulmonar;*
- *Troca semanal de circuitos ventilatórios, filtros e demais insumos necessários para a correta higiene dos equipamentos de respiração invasiva a fim de garantir a manutenção da integridade física da paciente;*
- *Medicamentos necessários para o tratamento da doença e sintomas: TUDCA 500 MG – duas doses por dia -, PHENYLBUTIRATO DE SÓDIO 3000MG (três mil miligramas por dia), L-SERINA 5 gramas – 2 doses por dia -, Coenzima Q10 200 Mg – duas doses por dia -, RIBOFLAVINA 200mg – duas doses por dia;*
- *Insumos de higiene, uso diário de fraldas e absorventes tamanho adulto (m) 6 unidades ao dia, gazes não-aderentes, sabonete líquido hipoalergênico, pano perfex antibacteriano, enxaguante bucal infantil sem álcool, lenço umedecido e seringa 60 ml. - Rastreador ocular TOBII EYE TRACKER 4C ou 5 para Comunicação Assistiva da paciente;*
- *Injeção de toxina botulínica nas glândulas salivares guiada por ultrassom;*
- *Medicamentos necessários para tratamento da doença e sintomas: Lactosil comprimido 10.000 fcc 2Xdia, colírio Atropina 1% duas gotas 3Xdia, Óleo Canabidiol Full Spectrum 600mg por ml – 5 gotas 3Xdia, Pregabalina 75mg 1Xdia, Amytril 25mg 1Xdia, Euthirox 50mg 1Xdia, colírio Hyabak 0,15% duas gotas 2Xdia.”*

Apela a operadora. Em apertada síntese, aponta ausência de cobertura contratual e legal para atendimento *home care*, bem como, para medicação de uso domiciliar, de órteses não ligadas a ato cirúrgico e de insumos de higiene pessoal, além de invocar o Tema 990 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao canabidiol importado sem registro

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 646/655).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia reside na obrigatoriedade de custeio do tratamento em regime de internação domiciliar (*home care*) com enfermagem contínua 24 horas e equipe multiprofissional.

A gravidade do quadro clínico da apelada é inconteste. Portadora de *Esclerose Lateral Amiotrófica* (ELA - CID 10 G12.2), enfermidade neurodegenerativa e progressiva de extrema gravidade, a autora apresenta tetraparesia, disfagia, disfonia neurogênica e insuficiência ventilatória crônica restritiva, dependendo de ventilação mecânica invasiva por traqueostomia e alimentação por sonda de gastrostomia. O laudo da perícia judicial atestou categoricamente que a paciente apresenta dependência total para as atividades básicas diárias e se enquadra nos critérios de alta complexidade das tabelas NEAD e ABMID, possuindo indicação técnica indiscutível para o regime de *home care*, sob risco de deterioração clínica e óbito caso não receba os cuidados específicos de enfermagem contínua (fl. 513).

A recusa da operadora de saúde em autorizar o *home care* com base na ausência de cobertura contratual expressa ou de previsão no Rol de Procedimentos da ANS é manifestamente abusiva.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo firmaram o entendimento de que, havendo indicação médica idônea e demonstrada a equivalência do tratamento domiciliar à internação hospitalar para a segurança e sobrevivência da paciente, o custeio do serviço de *home care* é obrigatório.

Aplica-se ao caso a Súmula 90 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual estabelece que a cláusula de exclusão de atendimento domiciliar é abusiva e não pode prevalecer quando houver expressa indicação médica.

Portanto, deve ser mantida a obrigação da apelante de fornecer e custear a assistência de enfermagem 24 horas no domicílio da autora, bem como o tratamento multidisciplinar consistente em fisioterapia respiratória diária, fisioterapia motora três vezes por semana e fonoaudiologia até três vezes por semana, nos exatos termos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicados no laudo do perito judicial.

No que tange aos insumos de higiene pessoal, mobiliários de conforto e equipamentos não estritamente hospitalares, a sentença comporta reforma parcial.

Há que se distinguir os equipamentos técnicos indispensáveis à manutenção direta da vida e da ventilação da paciente daqueles de uso pessoal, higiene e conforto doméstico. O laudo pericial apontou que os aparelhos de ventilação mecânica Astral 150, Stellar 150 e o aspirador elétrico de secreções com bateria de *backup* são fundamentais para o suporte à vida da autora e já se encontram adequadamente fornecidos pela operadora no domicílio (fl. 513). De igual modo, a reposição semanal dos circuitos ventilatórios, filtros e insumos de aspiração e alimentação enteral são essenciais ao tratamento e devem ser integralmente mantidos sob o custeio da ré.

Por outro lado, itens como fraldas descartáveis, absorventes, sabonete líquido hipoalergênico, poltrona de conforto e cadeira de banho reclinável com apoio cervical constituem insumos de higiene e bem-estar pessoal de natureza essencialmente doméstica. Tais utensílios não possuem caráter estritamente médico-hospitalar e não demandam qualificação técnica de saúde para o seu manuseio, permanecendo sob a esfera de responsabilidade financeira da própria família da paciente.

A cadeira de banho reclinável, embora útil ao manejo da paciente, constitui órtese não cirúrgica de caráter doméstico e domiciliar, estando expressamente excluída da cobertura contratual e do plano-referência da Lei nº 9.656/98, nos termos do seu art. 10, VII, que autoriza a exclusão de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Diante disso, a obrigação de fornecimento desses itens de conforto e higiene pessoal deve ser afastada da condenação da operadora de saúde.

Por fim, no tocante aos medicamentos prescritos para uso domiciliar e substâncias importadas sem registro na agência reguladora, assiste razão em parte à apelante Unimed.

A teor do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e das condições gerais do contrato coletivo por adesão celebrado, o plano de saúde é desobrigado do fornecimento de medicamentos de uso domiciliar comum, isto é, aqueles prescritos pelo médico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistente para autoadministração pelo paciente fora do ambiente hospitalar. Desse modo, o custeio dos fármacos *Lactosil*, *Pregabalina*, *Amytril*, *Euthyrox* e do colírio *Hyabak* de uso comum e contínuo constitui encargo da própria paciente, de modo que a condenação da operadora ao seu fornecimento deve ser excluída.

De igual modo, a operadora não está obrigada a fornecer substâncias experimentais sem comprovação científica definitiva de eficácia para o tratamento da enfermidade. O laudo do perito judicial atestou que as substâncias *TUDCA*, *Phenylbutirato de Sódio*, *L-Serina*, *Coenzima Q10* e *Riboflavina* são consideradas experimentais e carecem de evidências científicas robustas de benefício funcional ou de sobrevida na *Esclerose Lateral Amiotrófica*, não se podendo admitir a imposição do seu custeio à operadora de saúde (fls. 512).

No tocante ao *Óleo de Canabidiol Full Spectrum*, anoto que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese vinculante no Tema Repetitivo 990, dispondo que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Embora a jurisprudência admita a técnica da distinção (*distinguishing*) para afastar a aplicação do Tema 990 nos casos em que a ANVISA conceda autorização excepcional para importação individual por pessoa física, no caso concreto o laudo da perícia judicial de reumatologia e clínica médica expressamente rechaçou a comprovação científica de eficácia dos fitoterápicos e suplementos pleiteados pela autora para o tratamento específico da ELA. Sem a demonstração de utilidade clínica e eficácia baseada em evidências no âmbito do contraditório pericial, resta inviabilizada a cobertura do *Canabidiol* pela operadora de plano de saúde.

Por tais fundamentos, é de se dar parcial provimento ao recurso.

### III – VOTO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para se reformar em parte a r. sentença, nos seguintes termos:

a) mantém-se a obrigação da apelante de fornecer e custear o tratamento de internação domiciliar (*home care*) em favor da autora, abrangendo os cuidados contínuos de enfermagem 24 horas por dia, sessões de fisioterapia respiratória diária, fisioterapia motora três vezes por semana, fonoaudiologia até três vezes por semana e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visitas médicas mensais, bem como a manutenção dos aparelhos de ventilação mecânica Astral 150 e Stellar 150, aspirador elétrico de secreções com bateria de backup e fornecimento de circuitos ventilatórios e insumos de aspiração e de alimentação por gastrostomia;

b) excluem-se da condenação da operadora de saúde as obrigações de fornecimento de insumos de higiene pessoal (fraldas e absorventes descartáveis, sabonete líquido hipoalergênico e insumos de conforto), mobiliários (cadeira de banho reclinável com apoio cervical e poltrona de assento), medicamentos de uso domiciliar comum (Lactosil, Pregabalina, Amytril, Euthyrox e colírio Hyabak), substâncias de caráter experimental (TUDCA, Phenylbutirato de Sódio, L-Serina, Coenzima Q10 e Riboflavina) e o fitofármaco Canabidiol.

Diante da sucumbência recíproca, readequam-se os ônus sucumbenciais, devendo as custas e despesas processuais de todas as fases serem rateadas na proporção de 50% para cada parte. Condena-se as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, no correspondente à metade de 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade de justiça à autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante os precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

**MAURÍCIO VELHO**

Relator